

FRANCISCO ANDRÉ BARROS CONDE

**A CRIAÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NA ZONA ECONÔMICA
EXCLUSIVA DE SÃO PEDRO E SÃO PAULO E OS REFLEXOS NA SOBERANIA
DO BRASIL NA AMAZÔNIA AZUL**

Trabalho de Conclusão de Curso – artigo científico apresentado à Comissão de Avaliação de TCC da Escola Superior de Guerra – Campus Brasília como exigência parcial para obtenção do certificado de Especialista em Altos Estudos em Defesa.

Orientador: Prof.^a Dr.^a Viviane Machado Caminha

Brasília

2019

Este trabalho, nos termos de legislação que resguarda os direitos autorais, é considerado propriedade da ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA (ESG).

É permitida a transcrição parcial de textos do trabalho, ou mencioná-los, para comentários e citações, desde que sem propósitos comerciais e que seja feita a referência bibliográfica completa.

Os conceitos expressos neste trabalho são de responsabilidade do autor e não expressam qualquer orientação institucional da ESG.

FRANCISCO ANDRÉ BARROS CONDE

A criação de Unidades de Conservação na Zona Econômica Exclusiva de São Pedro e São Paulo e os reflexos na Soberania do Brasil na Amazônia Azul

Francisco André Barros Conde¹

RESUMO

Este artigo identifica os principais impactos da criação das Unidades de Conservação (UC) na Zona Econômica Exclusiva do Arquipélago de São Pedro e São Paulo (ASPSP), no que se refere à Soberania do Brasil naquela região da Amazônia Azul. Por meio de uma pesquisa exploratória, de natureza qualitativa, baseada em análise documental, se aborda a evolução do entendimento de soberania dos estados sobre os espaços marítimos; se identificam os posicionamentos do Brasil perante o Sistema Internacional em sua história recente, no que se refere ao tema ambiental; e são analisados os principais aspectos ligados à legislação e à efetividade das UC criadas no ASPSP. Como resultado, ao término do trabalho se observa que as UC criadas teriam sido uma resposta política e intempestiva a pressões externas, e se conclui que, uma vez criadas, tais áreas poderão ter impacto negativo na soberania do Brasil sobre suas águas jurisdicionais, caso não sejam implementadas de forma efetiva.

Palavras-chave: Amazônia Azul. Direito do Mar. Arquipélago de São Pedro e São Paulo. Unidades de Conservação. Soberania

The creation of Protected Areas in the Exclusive Economic Zone of St. Peter and St. Paul Archipelago and the reflections on Brazilian Sovereignty in the Blue Amazon

ABSTRACT

This article identifies the main impacts of the creation of Protected Areas (PAs) in the Exclusive Economic Zone of the St. Peter and St. Paul Archipelago (SPSPA), regarding Brazil's Sovereignty in that region of the Blue Amazon. Through an exploratory research of qualitative nature, based on documentary analysis, this paper describes the evolution of the understanding of state sovereignty over maritime spaces; identifies the Brazil's positions, in its recent history, regarding the environmental theme on the International System; and analyzes the main aspects related to the legislation and effectiveness of the PAs created in the SPSPA. As a result, at the end of the work, it is observed that the PAs created would have been a political and untimely response to external pressures, and it is concluded that, once created, such areas could have a negative impact on Brazil's sovereignty over its jurisdictional waters, if not implemented effectively.

Keywords: Blue Amazon. Law of the Sea. St. Peter and St. Paul Archipelago. Protected Areas. Sovereignty

SUMÁRIO: 1 Introdução – 2 A Lei do Mar e a Amazônia Azul – 3 O Brasil, soberania e meio ambiente – 4 As Unidades de Conservação na ZEE do Arquipélago de São Pedro e São Paulo – 5 Considerações finais.

¹ Capitão de Mar e Guerra. Secretário Adjunto da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (Secirm). Trabalho de Conclusão do Curso de Altos Estudos em Defesa (CAED) da Escola Superior de Guerra (ESG), Campus Brasília, 2019.

1. INTRODUÇÃO

Os oceanos são reconhecidos atualmente como o verdadeiro “pulmão do mundo”, e estão cada vez mais no centro das atenções da proteção ambiental. Com este discurso, em março de 2018, por meio dos Decretos 9.312/2018 e 9.313/2018, o governo brasileiro criou dois mosaicos² de Unidades de Conservação (UC), ampliando de 1,5% para 26 % o percentual de áreas protegidas em nossas águas jurisdicionais (SILVA, 2019). Um destes mosaicos está localizado no Arquipélago de São Pedro e São Paulo (ASPSP), e é o objeto de estudo deste trabalho.

As UC criadas em região oceânica, dentro da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) diferem daquelas criadas em terra por terem sua soberania “restrita” ao direito de exclusividade no uso dos seus recursos naturais e no estabelecimento de normas para a conservação destes, conforme a Convenção das Nações Unidas para o Direito do Mar (CNUDM) (ONU, 1982). Outro ponto importante são as características geográficas envolvidas na criação das UC em São Pedro e São Paulo, como a distância do continente e o tamanho da área a ser protegida, que se refletem na necessidade de se manter um aporte de recursos condizente com o desafio. Esta soberania “restrita” e as características geográficas peculiares, que diferenciam o ambiente oceânico, nos levam a questionar de que forma a criação de Unidades de Conservação na ZEE do Arquipélago de São Pedro e São Paulo influencia a Soberania do Brasil sobre as suas águas jurisdicionais, conhecidas como “Amazônia Azul”.

Para responder tal questão, este trabalho tem como objetivo identificar os principais impactos da criação de Unidades de Conservação na ZEE do ASPSP, no que se refere à Soberania do Brasil naquela região da Amazônia Azul. Para tanto, foi analisada a hipótese de que as UC criadas teriam sido uma resposta política e intempestiva a pressões externas, e que, uma vez criadas, tais áreas poderão ter impacto negativo na soberania do Brasil sobre suas águas jurisdicionais, caso não sejam implementadas de forma efetiva.

Em que pese o conceito de soberania sobre os espaços marítimos ainda não ser um consenso total entre os países, a adoção da CNUDM representou um grande esforço da comunidade internacional em padronizar o entendimento de tal conceito, sendo considerada hoje a maior referência sobre o assunto (LONGO, 2014). Quanto ao tema meio ambiente, além da própria Convenção, que dedica uma de suas partes à proteção e preservação do meio marinho, este estudo se baseou na Lei Federal 9.985/2000, conhecida como lei do Sistema

² Mosaico - conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, artigo 26 da Lei 9.985/2000 (BRASIL, 2000).

Nacional de Unidades de Conservação, ou “Lei do SNUC”, nos decretos que a regulam e no Decreto 9.313/2018, que criou as UC em São Pedro e São Paulo.

Para alcançar o objetivo proposto, buscou-se analisar a evolução do entendimento de soberania dos estados sobre os espaços marítimos; identificar os posicionamentos do Brasil perante o Sistema Internacional em sua história recente, no que se refere ao tema ambiental; além de analisar os principais aspectos ligados à legislação e à efetividade das UC criadas em SPSP. Desta forma, foi realizada uma pesquisa exploratória, de natureza qualitativa, baseada em análise documental das normas já mencionados, além de outras referências, como os livros “Manual de Direito do Mar”, do professor Zanella (2017), “Em busca do Consenso”, de autoria do comandante Longo (2014), “Meio Ambiente Marinho e Direito” coordenado pela doutora Carina Oliveira (2015), “A diplomacia na construção do Brasil”, do professor Ricupero (2017), entre outros, além de artigos científicos, artigos jornalísticos, trabalhos acadêmicos, eventos, e vídeos relacionados ao tema.

O presente artigo está estruturado em quatro seções, na primeira se apresenta uma síntese histórica da evolução do entendimento internacional do direito de soberania sobre os espaços marítimos, que resultou no reconhecimento do nosso direito de soberania sobre a Amazônia Azul; na segunda, é feita uma retrospectiva do posicionamento brasileiro diante do tema conservação ambiental e soberania, onde se contextualiza o momento político em que foram criadas as referidas UC; na terceira seção são apresentadas as normas jurídicas e as peculiaridades da criação das UC em São Pedro e São Paulo; e por último, são analisadas as principais implicações da criação de UC no Arquipélago de SPSP, quanto à Soberania brasileira em sua ZEE.

2. A LEI DO MAR E A AMAZÔNIA AZUL

Diferentes dos espaços terrestres, os marítimos não podem ser “ocupados”, e deste modo, desde a antiguidade, foram definidas várias teorias para expressar a relação de domínio dos territórios terrestres sobre mar e a consequente restrição de uso desta área pelos demais. Zanella (2017) conta que, após a vitória do Império Romano sobre Cartago, surgiu o conceito de “*Mare Nostrum*” (nosso mar), o qual expressava o total domínio de Roma sobre o Mediterrâneo e evidenciava a intenção romana de fiscalizar os mares e não permitir seu uso indiscriminado pelos povos conquistados. Ainda afirma que, no final do século XVI e início do século XVII, houve grande embate entre duas correntes. Uma delas defendia o conceito de “*Mare Liberum*” (mar aberto), proposto em 1609 pelo jurista Hugo Grócio, que a serviço da

Holanda, defendia ser o mar “coisa comum”, insuscetível à apropriação e de utilização livre. A este conceito se opôs o “*Mare Clausum*” (mar fechado), defendido pelo português Frei Serafim, em 1625, e proposto formalmente pelo inglês John Selden em 1635, cujo significado seria de que o mar e as rotas marítimas estariam passíveis de apropriação por seus descobridores, que deste modo poderiam regular as regiões marítimas adjacentes ao seu território e colônias, mas que não excluía a liberdade coletiva de navegação em Alto Mar. O autor afirma ainda que foi esta querela entre o “*Mare Liberum*” e o “*Mare Clausum*” que iniciou a discussão relacionada ao princípio da liberdade de navegação, e que gerou a base jurídica para a liberdade dos mares, atualmente consagrada (ZANELLA, 2017).

No século XVIII, a soberania sobre os espaços marítimos passou a ser vinculada à segurança do estado costeiro. Longo (2014) cita o critério das três milhas náuticas³ para a definição do mar territorial, que associado ao alcance de um tiro de canhão, remete à capacidade de defesa do estado costeiro, sendo assim estabelecido como regra consuetudinária para definir o limite da soberania do estado costeiro sobre seu mar adjacente, no início do século XVIII e perdurando até o século XX. Após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), alguns países estabeleceram de forma unilateral suas definições de mar territorial, que por vezes chegavam a duzentas milhas náuticas⁴ (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2009).

Em uma tentativa de buscar a padronização das regras que definiriam o domínio dos estados sobre seu mar adjacente, foram conduzidas nos anos de 1958 e 1960 em Genebra, duas conferências para tratar do tema Direito do Mar⁵, no âmbito das Nações Unidas (ONU). O professor Hildebrando Accioly enfatiza a questão da falta de consenso entre os defensores da livre navegação, personificados pelas grandes potências marítimas e os defensores do controle e da proteção do mar adjacente à costa dos estados (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2009). Acrescenta o comandante Longo que em função da existência, já nesta época, de uma consciência das novas dimensões econômicas do mar, e da finitude destes recursos, o consenso para a definição dos limites de soberania dos estados sobre os territórios marítimos não foi alcançado. Além da questão da pesca, durante a década de 1960, o progresso tecnológico já possibilitava a exploração dos fundos marinhos em maiores profundidades, o que abriu maiores perspectivas para a mineração nos oceanos (LONGO, 2014).

³ Cerca de 5 km e meio (1 milha náutica corresponde a 1.852 metros).

⁴ Cerca de 370 km, entre eles Peru, Chile e Equador em 1952 e o próprio Brasil em 1970 (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2009, p.575)

⁵ “Direito do Mar” se refere ao conjunto de normas e regras relativas aos espaços marítimos, já o termo “Direito Marítimo” se restringe às questões correspondentes ao transporte marítimo mercantil e assuntos relacionados (ZANELLA, 2017, p.33).

Em nova tentativa de se regulamentar o uso dos espaços marinhos, no ano de 1973, na cidade de Nova York, iniciou-se a terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, cuja finalização só veio a ocorrer em 1982, em Montego Bay, na Jamaica. Segundo Longo, o documento resultante desta conferência, a “Convenção das Nações Unidas para o Direito do Mar” (CNUDM), também conhecida por “Convenção da Jamaica” ou “Lei do Mar”, ou ainda por UNCLOS (sigla em inglês) foi considerada pelos seus participantes como o resultado do maior e mais prolongado processo de negociação na história das Nações Unidas (LONGO, 2014).

A CNUDM trouxe uma padronização para as questões referentes ao ordenamento jurídico dos espaços marítimos, buscando um consenso entre os defensores da apropriação territorial dos oceanos e os que defendiam a liberdade de navegação marítima. A partir de alguns conceitos definidos nas convenções anteriores, os espaços oceânicos foram divididos em dois tipos de áreas, aquelas que estão sob a jurisdição do estado costeiro, constituído pelo Mar Territorial (MT), pela Zona Contígua (ZC), Zona Econômica Exclusiva (ZEE) e pela Plataforma Continental (PC); e outro considerado Patrimônio Comum da Humanidade, formado pelo Alto Mar e pela Área, subordinadas à regulação e administração internacional (BROZOSKI, 2018). A Convenção foi dividida em dezessete partes e nove anexos, que entre outros assuntos, abordam individualmente cada uma das regiões mencionadas, além de haver uma destas partes dedicada à proteção e preservação do meio marinho (Parte XII). Pela tabela 1 e figura 1 pode-se observar como a soberania do país costeiro vai “diminuindo” com o aumento da distância dos limites de cada região às Linhas de Base⁶:

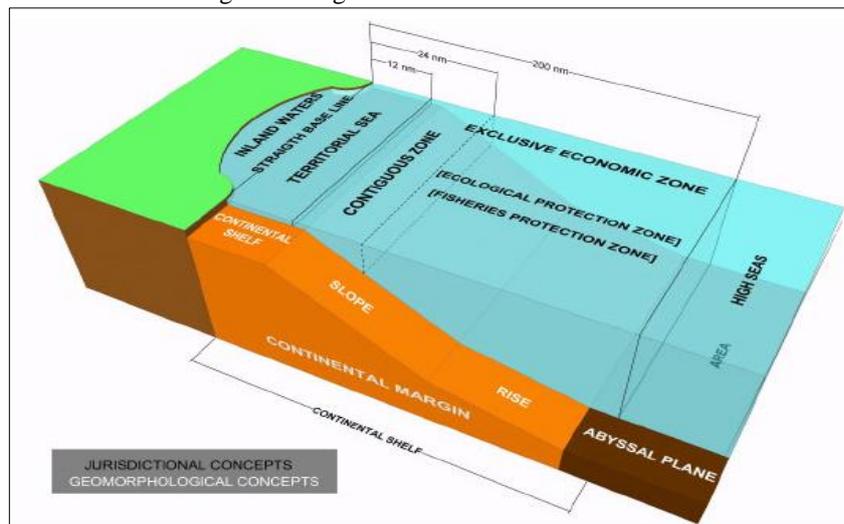
⁶ Definidas no artigo 5 da CNUDM como “[...] linha de baixa-mar ao longo da costa, tal como indicadas nas cartas marítimas de grande escala, reconhecidas oficialmente pelo Estado costeiro.” (ONU, 1982, p. 37).

Tabela 1- Regiões definidas pela CNUDM e a Soberania dos estados costeiros

Região	Distância em relação às Linhas de Base	Soberania dos estados costeiros
Mar Territorial (MT)	0 a 12 MN (22 km).	Estado costeiro exerce soberania plena sobre a massa líquida e o espaço aéreo sobrejacente ao mar territorial, bem como ao leito e subsolo deste mar (CNUDM, Artigos 2 a 4).
Zona Contígua (ZC)	12 MN a 24 MN (44 km)	Estado costeiro pode atuar a fim de evitar ou reprimir as infrações às suas leis e regulamentos aduaneiras, fiscais, de imigração e sanitários no seu território ou mar territorial. (CNUDM, Artigo 33).
Zona Econômica Exclusiva (ZEE)	12 MN a 200 MN (370 km)	Estado costeiro tem direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não vivos das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo, e no que se refere a outras atividades com vista à exploração e aproveitamento da ZEE para fins econômicos, como a produção de energia a partir da água, das correntes e dos ventos. (CNUDM, Artigos 55 a 57).
Plataforma Continental (PC)	Variável, podendo ir de 200 MN até 350 MN (650 km) ou 100 MN além da isóbata de 2500m, de acordo com critérios técnicos.	Estado costeiro exerce direitos de soberania para efeitos de exploração e aproveitamento dos seus recursos naturais, que são os recursos minerais e outros recursos vivos do leito do mar e subsolo bem como os organismos vivos pertencentes a espécies sedentárias, isto é, aquelas que no período de captura estão imóveis no leito do mar ou no seu subsolo ou só podem mover-se em constante contato físico com esse leito ou subsolo. Os direitos do Estado costeiro na plataforma continental são exclusivos no sentido de que, se o Estado costeiro não explora a plataforma continental ou não aproveita os recursos naturais da mesma, ninguém pode empreender estas atividades sem o expresse consentimento desse Estado. (CNUDM, Artigos 76 e 77).

Fonte: https://www.mar.mil.br/hotsites/amazonia_azul, 2019. Elaboração do autor

Figura 1- Regiões marítimas definidas na CNUDM



Fonte: <http://watchthemed.net/index.php/page/index/2>, /2019

A criação da ZEE se destaca como uma inovação em termos de soberania sobre espaços geográficos, onde esta se aplica de forma relativa, sendo válida apenas quanto ao direito de uso exclusivo dos recursos naturais lá existentes. Tal inovação atendeu em parte aos países costeiros, pois lhes garante a exclusividade daqueles recursos, mas não reconhece este espaço como parte do território, estando sujeito apenas às normas jurídicas previstas nas convenções internacionais (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2009). Outra novidade introduzida pela CNUDM foi o conceito de “passagem inofensiva”⁷ de navios de todos os estados pelo Mar Territorial e demais áreas, desde que o façam de acordo com regras previstas na Convenção, atendendo, desta forma, ao grupo de países que defendiam a liberdade de navegação. Ao final do processo, Longo conclui que o documento final atendeu apenas em parte aos dois lados da contenda, ou seja, o consenso não foi totalmente satisfatório (LONGO, 2014).

Quanto à definição dos limites, cabe destacar a distinção entre o estabelecimento da ZEE e da Plataforma Continental. Esta última, por estar sujeita a critérios técnicos e variáveis relacionadas às características do fundo do mar, deve ser submetida à Comissão de Limites da Plataforma Continental, na ONU, que julga tecnicamente e reconhece ou não, o pleito. Já a ZEE é autodeclarada pelos países, levando em consideração a suas Linhas de Base (publicadas no site da ONU) e a distância de 200 milhas, devendo o Estado costeiro publicá-las em cartas náuticas (KRASKA, 2011, p. 140).

Para solucionar possíveis conflitos de interpretação e aplicar a CNUDM, foi estabelecido em Hamburgo, o Tribunal Internacional do Direito do Mar, TIDM (ou ITLOS, sigla em inglês), que representa a última instância e que tem atuado ativamente em casos relacionados à solução de conflitos envolvendo os diversos interesses impactados pela Lei do Mar, incluindo os relacionados à apreensão de embarcações estrangeiras (PRADO, 2015)

O resultado da CNUDM para o Brasil foi a legitimação do direito de uso exclusivo de um grande “espaço marítimo”, em especial da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) e da Plataforma Continental (PC) que representam um acréscimo de 5,7 milhões de km² aos domínios brasileiros⁸. O tamanho e a riqueza existente nesta região levou, no dia 25 de fevereiro de 2004, o então Comandante da Marinha, Almirante de Esquadra Roberto de Guimarães Carvalho, a publicar um texto no Jornal Folha de São Paulo, onde comparou esta área marítima com a Amazônia brasileira, destacando a sua importância econômica e

⁷ No Brasil, se usa internamente o termo “passagem inocente”, definida na CNUDM como passagem feita de modo contínuo e rápido, e cujas peculiaridades constam nos artigos 19 a 21 da referida Convenção (ONU, 1982).

⁸ Após a inclusão da Elevação de Rio Grande em nossa Plataforma Continental, submetida à ONU em dezembro de 2018, de acordo com: https://www.mar.mil.br/hotsites/amazonia_azul, acesso em 23/08/2019.

estratégica para o Brasil, chamando-a de “Amazônia Azul”⁹. Na figura 2, se identifica o posicionamento do Arquipélago de São Pedro e São Paulo dentro desta área.

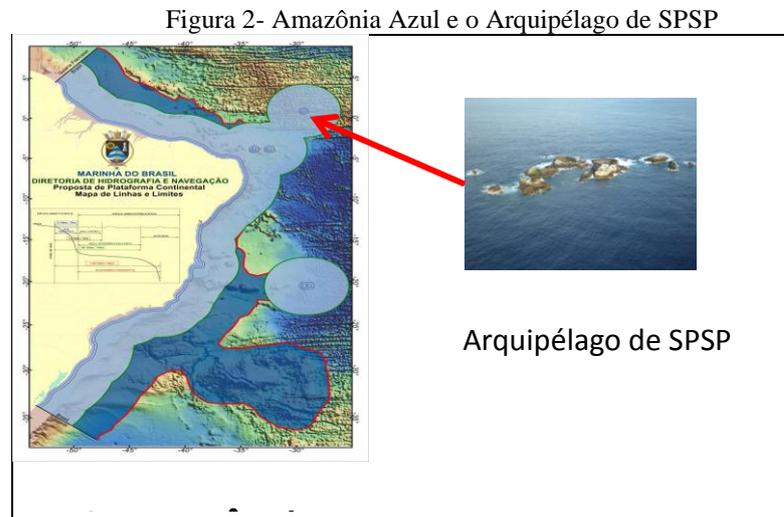


Figura 2: DHN¹⁰, 2019. Elaborada pelo autor

No livro “Amazônia Azul, A Última Fronteira” (2013), destacam-se os programas conduzidos no âmbito da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM), que se destinam a promover a pesquisa científica em toda a Amazônia Azul, por meio de vários programas, com o propósito de fornecer o subsídio necessário ao ordenamento da exploração sustentável dos recursos do mar. Entre estes programas, encontra-se o PROARQUIPELAGO, que visa aumentar o conhecimento sobre o Arquipélago de São Pedro e São Paulo, além de levantar as potencialidades ali existentes. É importante salientar que este programa é responsável pela ocupação efetiva¹¹ das ilhas por cientistas brasileiros, de modo ininterrupto desde 1998, o que legitima nosso direito de exclusividade sobre os recursos de sua ZEE (TELEMBERG; MOREIRA, 2013), tendo em vista o disposto no artigo 121 da Convenção: “Os rochedos que não se prestam à habitação humana ou à vida econômica não devem ter zona econômica exclusiva nem plataforma continental.” (ONU, 1982, p. 103).

Além da posição estratégica, na “entrada norte” do Atlântico Sul, a região do Arquipélago de São Pedro e São Paulo abriga depósitos minerais valiosos e funciona como um banco genético para diversas espécies, como a lagosta, além de fazer parte da rota migratória de cardumes valiosos, como a albacora laje, uma espécie de atum (TELEMBERG; MOREIRA, 2013).

⁹ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz2502200409.htm>, acesso em 23/08/2019

¹⁰ Diretoria de Hidrografia e Navegação da Marinha.

¹¹ Baseada na teoria da efetividade da posse, na qual, além do uso de sinais externos (bandeiras, etc) se deve manifestar a vontade de possuir o território (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2009).

Face aos dados levantados, fica evidente que a CNUDM não foi um consenso, e sim uma solução de compromisso entre os países defensores da apropriação territorial dos mares adjacentes e os que defendiam a liberdade de navegação marítima. Observa-se, pois, que por ser a ZEE uma área autodeclarada, a presença brasileira em São Pedro e São Paulo é fundamental para legitimar os direitos do Brasil sobre o Arquipélago, ao demonstrar a vontade do país em possuir o território e os recursos de seu entorno. Cabe destacar ainda, a importância de se buscar uma representação no Tribunal Internacional do Direito do Mar, colegiado responsável em decidir em última instância quanto à solução de possíveis controvérsias quanto à aplicação da CNUDM. Por último, também ficou evidente a preocupação dos países com a preservação do meio ambiente ao dedicar a parte XII da Convenção à proteção e preservação do meio marinho.

3. O BRASIL, SOBERANIA E MEIO AMBIENTE.

O pensamento construtivista trouxe para as Relações Internacionais (RI) alguns conceitos da Sociologia, como os relacionados à interação agente e estrutura, proposta pelo sociólogo britânico Anthony Giddens, e desta maneira, os países e o Sistema Internacional se relacionariam da mesma forma que os indivíduos e a sociedade (NOGUEIRA; MESSARI, 2005). Seguindo a mesma linha de raciocínio, Becker afirma que o conceito de soberania inclui uma dimensão interna, na qual o soberano possui uma máxima autoridade política e jurídica no interior do Estado e uma dimensão externa, relacionada à independência dos demais soberanos, uma vez que não reconhece nenhum poder superior ao seu próprio (BECKER, 2018). Desta maneira, pode se esperar que o Estado soberano exerça com plenitude o seu direito de regular o uso de seus domínios, observando seus objetivos, acima de outros que porventura possam vir de encontro aos seus interesses.

Um dos temas que passaram a ditar a pauta internacional no final do século passado foi a questão ambiental. Em abril de 1968, um grupo de cientistas, humanistas, líderes políticos, economistas e industriais europeus se reuniram em Roma para discutir os problemas globais. Estava criado o Clube de Roma¹², que publicou em 1972 um relatório fruto de estudo encomendado ao *Massachusetts Institute of Technology* (MIT), chamado de “Limites do Crescimento”, no qual se demonstrava que haveria o esgotamento dos recursos não renováveis até o ano de 2100, ocasionado pela grande demanda da atividade industrial, caso não fossem adotadas medidas de redução de consumo (MEADOWS *et al* , 1972).

¹² Conforme o site <http://www.clubofrome.org/about-us/history/>, acesso em 23/08/2019.

Ainda em 1972, foi realizada a Conferência de Estocolmo, convocada por resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, consagrando este ano como aquele em que a conscientização quanto ao risco de destruição do meio ambiente tomou âmbito global. Além disso, a conferência de Estocolmo inaugurou um antagonismo entre os países desenvolvidos, responsáveis pela maior parte da poluição global, que buscavam uma solução conjunta com a participação dos demais e os países em desenvolvimento, ainda não sensibilizados com o tema, sem o interesse em tomar medidas que poderiam limitar seu potencial de desenvolvimento econômico (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2009).

Naquele momento histórico, o Brasil estava sob o regime militar (1964-1985), tendo como presidente o General Emílio Garrastazu Médici (1969-1974), o País estava vivendo o “milagre econômico”, um momento de franco crescimento da economia (RICUPERO, 2017). Quanto à posição brasileira neste fórum, Duarte afirma que “em Estocolmo o País foi atacado e procurou defender seus argumentos e posições por vezes altamente polêmicos” (DUARTE, 2016, p. 4). Moura concorda, dizendo que naquela convenção a delegação brasileira defendeu a soberania nacional, argumentando que: “[...] o crescimento econômico e populacional dos países em desenvolvimento não deveria ser sacrificado e que os países desenvolvidos deveriam pagar pelos esforços para evitar a poluição ambiental.” (MOURA, 2016, p. 15).

Nos vinte anos seguintes, o país participou de grandes debates em fóruns mundiais, nos quais desejava participar como formulador de políticas, dentre estes, destaca-se a III Convenção das Nações Unidas para o Direito do Mar (1973-1982), com sua parte XII dedicada à proteção e preservação do meio marinho. Durante estas duas décadas, o Brasil continuou sendo muito criticado por sua postura, “[...] insensível aos apelos da sociedade global para que sustasse a destruição do ‘pulmão do mundo’” (DUARTE, 2016, p. 4).

No ano de 1987, os debates sobre o meio ambiente foram intensificados com o lançamento do Relatório *Brundtland*, ou “Nosso Futuro Comum”, preparado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Neste documento, o termo “Desenvolvimento Sustentável”, embora já tivesse sido empregado em outras ocasiões, foi definido formalmente como: “o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades” (LEITE, 2015, p. 209). A importância desta ideia vem do fato de tentar buscar um ponto de equilíbrio no binômio desenvolvimento e sustentabilidade, tentando diminuir o antagonismo reinante no Sistema Internacional.

A importância do Relatório Brundtland para o Brasil é notória ao se observar a intensificação do debate ambiental no Sistema Internacional, em um momento de reabertura política do país, tendo coincidido com a introdução do capítulo “Meio Ambiente” na Constituição Federal de 1988 (MOURA, 2016). Além disso, influenciou de forma determinante a Conferência de 1992, realizada no Rio de Janeiro, a Rio 92¹³ (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2009).

Durante o período entre as convenções de 1972 e 1992, a identidade de “vilão ambiental” levou o Brasil a sofrer pressões internacionais, entre elas, a dificuldade de acesso a recursos financeiros externos (DUARTE, 2016). Tais recursos eram vitais para a recuperação da economia brasileira no final da década de 80, combatida pela alta dívida externa e hiperinflação (LACERDA et al., 2010).

Segundo Ricupero, no início dos anos 90, o Brasil não gozava de boa imagem no cenário internacional. Além da já citada questão ambiental, escândalos maciços de corrupção e o colapso da economia passavam a imagem de que o país não seria capaz de concluir com êxito a redemocratização. Nesse contexto, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Rio 92, representou uma oportunidade para o país demonstrar ao mundo seu compromisso com o meio ambiente. Aquele autor menciona ainda que a Rio 92 foi o palco da assinatura das mais importantes convenções ambientais celebradas até hoje, a Convenção das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas e a Convenção das Nações Unidas sobre a Biodiversidade, e que a maciça presença de líderes mundiais a destacou como a mais importante das reuniões ambientais em toda a história e uma das maiores entre as grandes conferências das Nações Unidas (RICUPERO, 2017). Naquele momento, pode-se observar que o Brasil mudou sua postura diante das políticas voltadas para a defesa ambiental, com o que concorda Abreu, ao fazer uma síntese do pensamento geopolítico nacional a partir de 1990, e citar a influência do ambientalismo no binômio desenvolvimento e segurança, não necessariamente prejudicial, mas norteador dos rumos estratégicos da ação executiva do Estado (ABREU, 2018).

Em que pese todos estes esforços do Governo brasileiro, a reputação do Brasil como defensor do meio ambiente no cenário mundial foi posta mais uma vez em dúvida em junho de 2017, quando em visita oficial do Presidente Michel Temer à Noruega, o governo daquele país afirmou que o desmatamento na Amazônia teria alcançado índices preocupantes em 2015

¹³ “Tal Conferência reuniu 178 representantes de estados e diversas ONGs em torno de única causa: promoção da proteção do meio ambiente e do desenvolvimento. Os documentos extraídos dessa Conferência deram a tônica do direito internacional ambiental a partir de então.” (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2009, p.642).

e 2016. Tal observação justificou o corte de repasses para o Fundo Amazônia, que estariam indexados à extensão da área desmatada, e que correspondiam a aproximadamente 200 milhões de reais. O valor acumulado dos repasses até então, era de 2,8 bilhões de reais. Além disso, o governo brasileiro teria sido criticado por autoridades norueguesas em razão de dispositivos aprovados pelo Congresso Nacional que reduziriam áreas de proteção ambiental, incluídos em medidas provisórias enviadas por Michel Temer, mas vetados pelo próprio presidente na semana da visita presidencial àquele país¹⁴.

Em março de 2018, aproveitando a realização da Cúpula Mundial dos Oceanos¹⁵, evento promovido pela revista “*The Economist*” e que reuniu na Costa Leste do México mais de 360 líderes mundiais, entre presidentes e ministros de vários países, representantes da comunidade científica, e de organizações multilaterais, o então Presidente da República Michel Temer, demonstrando novamente o compromisso brasileiro com a preservação ambiental, se dirigiu aos participantes por meio de um vídeo¹⁶, no qual anunciou a assinatura dos decretos 9.313 e 9.312, ambos de 19 de março de 2018, que instituíram respectivamente as Unidades de Conservação (UC) marinha dos arquipélagos de São Pedro e São Paulo e de Trindade e Martim Vaz, pela primeira vez em áreas Oceânicas, como forma de cumprir a meta cinco do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 14 (Vida na água), de conservar pelo menos 10% das zonas costeiras e marinhas, até 2020 (ONU, 2015).

Pela análise dos fatos apresentados, é possível observar que desde a Conferência de Estocolmo em 1972 o tema preservação do meio ambiente tem ocupado um papel muito importante na agenda mundial. Os países mais desenvolvidos, preocupados inicialmente com a escassez dos recursos, buscaram limitar o consumo dos países em desenvolvimento, o que causou reação de países como o Brasil, que vivia o momento do seu milagre econômico e adotou a postura de priorizar a soberania sobre a utilização dos seus recursos, mesmo sofrendo pressão das grandes potências em fóruns internacionais.

Em 1987, o conceito “Desenvolvimento Sustentável” surgiu como um modo de tentar conciliar os interesses antagônicos. Naquele momento, o Brasil vivia uma situação bem diferente em sua economia, quando a necessidade de buscar recursos estrangeiros era grande. A realização da Rio 92 foi um marco na mudança de postura do País no que diz respeito à questão ambiental, sobretudo quanto aos compromissos assumidos em acordos internacionais.

¹⁴ Disponível em: <https://www.valor.com.br/brasil/5013962/por-desmatamento-noruega-corta-repasse-ao-fundo-da-amazonia-metade>, acesso 23/08/2019.

¹⁵ Disponível em <https://events.economist.com/events-conferences/americas/world-ocean-summit/> acesso em 24/08/2019.

¹⁶ Disponível em: <https://youtu.be/bhmolvX6cCA>, acesso em 24/08/2019.

Em 2018, esta postura levou ao estabelecimento das Unidades de Conservação nas Ilhas Oceânicas, como prova de que o governo havia “mudado de ideia” quanto à redução de áreas de preservação, após a crítica recebida durante visita à Noruega, ficando evidente a utilização do poder econômico das grandes potências como meio de pressão, ao se valerem de fundos de financiamento ambientais, como o Fundo Amazônia.

4. AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NA ZEE DO ARQUIPÉLAGO DE SÃO PEDRO E SÃO PAULO

De acordo com o artigo 20 da Constituição Federal do Brasil (1988), são considerados bens da União, entre outros, os recursos naturais da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva (ZEE), as ilhas oceânicas e as costeiras, excluindo aquelas que contenham a sede de municípios, exceto se estas forem afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal (BRASIL, 2016). Deste modo, pode-se afirmar que os recursos existentes na área compreendida pelo Arquipélago de São Pedro e São Paulo, formado por ilhas oceânicas cujo tombo pertence à Marinha do Brasil e sua respectiva ZEE, inserida em um mosaico de Unidades de Conservação sob a administração do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, ICMBio fazem parte dos bens da União.

Uma vez classificados como bens da União, é justo dizer que estes recursos estão incluídos no patrimônio nacional brasileiro e assim concluir que sua proteção está alinhada ao primeiro Objetivo Nacional de Defesa, qual seja, garantir a soberania, o patrimônio nacional e a integridade territorial, assim definido em nossa Política Nacional de Defesa:

Trata-se de assegurar a condição inalienável de fazer valer a vontade nacional e de exercer a última instância da autoridade do Estado, sobre o conjunto das instituições, bens nacionais, direitos e obrigações, valores e costumes, bem como a estabilidade da ordem jurídica em todo o território nacional. (BRASIL, 2016a, p. 12)¹⁷

A partir dessa definição é possível depreender que a garantia da soberania na ZEE de SPSP pode ser entendida como a capacidade de fazer valer a vontade nacional quanto ao uso dos recursos naquela área e nela exercer a autoridade do Estado brasileiro. Vale lembrar que a Soberania na ZEE é entendida de maneira relativa, restrita apenas à exclusividade do uso dos recursos lá existentes, conforme definido na CNUDM.

Em outras palavras, identifica-se como bens estatais a serem protegidos, a soberania em área estratégica na entrada do Atlântico Sul e os recursos de sua ZEE, como os depósitos

¹⁷ Grifo nosso.

minerais valiosos, o banco genético para diversas espécies e a rota migratória de cardumes de atum, assim como os interesses nacionais, de desenvolvimento econômico e a preservação ambiental no Arquipélago de São Pedro e São Paulo e em sua ZEE.

Cabe destacar que por estar localizado em rota migratória de peixes valiosos como a albacora lage, há uma concentração de barcos pesqueiros, sobretudo estrangeiros, nas imediações da ZEE de São Pedro e São Paulo. Em evento no Congresso Nacional, o professor Rodrigo More, candidato brasileiro ao Tribunal Internacional do Direito do Mar, destacou que a disputa por espaço para a realização da pesca em alto mar chegou a gerar um incidente entre um barco de pesca chinês e um brasileiro nas proximidades da ZEE do Arquipélago, e que este último quase foi a pique, após abalroamento aparentemente proposital pela embarcação com bandeira da China (informação verbal)¹⁸.

Na tentativa de se definir as ameaças que poderiam causar danos ao meio ambiente, o diagnóstico biológico e socioeconômico apresentado pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) apontou a pesca realizada pela pequena embarcação que apoia o PROARQUIPELAGO, e a presença entre 2014 e 2016, de 48 embarcações na ZEE do arquipélago. O mesmo documento, entretanto, não relaciona diretamente a referida pesca e a presença dos outros barcos pesqueiros a um impacto concreto à biodiversidade na região de São Pedro e São Paulo. Por outro lado, a riqueza do banco genético lá identificado, teria levado o MMA a propor a criação das Unidades de Conservação (UC), em função de potencial ameaça aos recursos lá existentes (FRANCINI-FILHO et al., 2017)

Outra presença importante nos Oceanos e que já pode ser notada no Atlântico Sul, são as Organizações Não Governamentais (ONG) com viés ambiental, que assim como em nossa "Amazônia Verde", tendem a aumentar sua atuação quando o estado não se faz presente ou se mostra incapaz de cumprir suas funções. Um exemplo disso é a atuação do *Greenpeace* na costa africana, em Guiné Bissau, realizando “patrulhas”, em apoio às autoridades locais para inibir a pesca ilegal¹⁹.

Neste momento, é importante destacar a exclusividade do Estado costeiro quanto à tarefa de proteger seus recursos marinhos. Na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, em seu artigo 73, item 1, consta que o Estado costeiro poderá exercer a fiscalização, incluindo visita, inspeção apresamento e medidas judiciais, com a finalidade de garantir seus direitos de soberania de exploração, aproveitamento, conservação e gestão dos recursos vivos

¹⁸ Seminário Internacional “Desafios à Defesa Nacional e o Papel das Forças Armadas”, em Brasília, na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em 14 de agosto de 2019.

¹⁹ De acordo com vídeo disponível em <https://youtu.be/Bc92EVM4F1A>, acesso em 23/08/2019.

da ZEE (ONU, 1982). Acrescenta a CNUDM, ao abordar a questão proteção e preservação do meio marinho, em sua Parte XII, no artigo 224, o seguinte:

Somente os funcionários oficialmente habilitados, bem como os navios de guerra ou aeronaves militares ou outros navios ou aeronaves que possuam sinais claros e sejam identificáveis como estando a serviço de um governo e para tanto autorizados, podem exercer os poderes de polícia em relação a embarcações estrangeiras em aplicação da presente Parte. (ONU, 1982, p. 167).

A criação das UC em São Pedro e São Paulo (SPSP) seguiu o previsto na Lei Federal 9.985/2000, conhecida com Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, ou “Lei do SNUC”, regulamentada pelo Decreto 4.340/2002. Cabe destacar que, de acordo com o artigo 22 da mencionada Lei, tais Unidades podem ser criadas por atos do poder público, federal, estadual ou até mesmo municipal; entretanto, qualquer desafetação ou redução dos seus limites só pode ser feita mediante lei específica, conforme o parágrafo sétimo do mesmo artigo (BRASIL, 2000). Esta lei define dois grupos de Unidades de Conservação, as Unidades de Proteção Integral, que têm por objetivo preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto²⁰ dos seus recursos naturais, e as Unidades de Uso Sustentável, que visam compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais. Cada grupo se subdivide em categorias.

Em São Pedro e São Paulo, por meio do Decreto 9.313, de 19 de março de 2018, foi criado um mosaico com duas UC em categorias diferentes (figuras 3, 4 e 5), um Monumento Natural (MONA), pertencente ao grupo de proteção integral e que tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica; e no seu entorno, uma Área de Proteção Ambiental (APA), do grupo de Uso Sustentável, destinada a proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais (BRASIL, 2000).

²⁰ Uso indireto é aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais (BRASIL, 2000).

Figura 3- Unidades de Conservação no Brasil



Fonte: <http://www.icmbio.gov.br/portal/ultimas-noticias/20-geral/9509-brasil-cria-quatro-novas-unidades-marinhas> acesso em 23/08/2019

Figura 4- Unidades de Conservação em SPSP



Fonte: <https://www.wwf.org.br/?64183/Brasil-protege-mais-90-milhes-de-hectares-no-mar>

Figura 5- Arquipélago de SPSP



Fonte: Acervo Secirm, 2019.

O detalhamento das normas e ações de fiscalização destas UC deverá constar nos respectivos Planos de Manejo²¹, a serem elaborados em até cinco anos após a data de sua criação. Atualmente, já se encontra em vigor, de maneira provisória, a Portaria Conjunta N° 3, assinada pelo Presidente do ICMBio e pelo Comandante da Marinha, em 24 de agosto de 2018, e que define algumas regras para a Área de Proteção Ambiental. (BRASIL, 2018a). Quanto ao MONA, a lei do SNUC define que, para as unidades de proteção integral, até que

²¹ Documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade (BRASIL, 2000).

seja elaborado o plano de manejo, todas as atividades na área devem se limitar às aquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos ali existentes (BRASIL, 2000).

É oportuno então, questionar a aplicabilidade da lei do SNUC ao ambiente marinho. Embora o referido Sistema tenha como um dos objetivos, definidos em seu artigo 4º “contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais” (BRASIL, 2000, p.3), vale salientar que a Lei 9.985/2000 possui características mais voltadas para o ambiente terrestre, e sua adequabilidade ao meio marinho, sobretudo o oceânico pode ser questionada. Concordam com esta afirmação Leuzinger e Silva, ao apontarem a questão da tridimensionalidade, que leva o ambiente marinho a uma maior complexidade, e concluem que: “[...] é possível indagar-se se as características de unidades de conservação previstas no SNUC propiciam a proteção do meio marinho, considerando-se os fundos marinhos e a biodiversidade ali existente.” (LEUZINGER E SILVA, 2015, p.260).

Vale ressaltar que no caso das unidades de São Pedro e São Paulo, pela primeira vez esta norma jurídica foi aplicada em uma área oceânica tão distante e isolada, a qual apresenta algumas peculiaridades geográficas e jurídicas em relação às unidades terrestres.

O Arquipélago de São Pedro e São Paulo está localizado a cerca de 1.100 km da costa brasileira e 1.820 km da costa africana, é formado por um grupo de pequenas ilhas onde a maior possui dimensões aproximadas de 100 por 150 metros, tendo seu ponto culminante, de 18 metros, na ilha de São Paulo. Mesmo sendo tão pequeno, ele proporciona ao Brasil uma ZEE de aproximadamente 450 mil Km², área pouco menor que o estado da Bahia (OLIVEIRA; SOUZA, 2018).

Tais características tornam a fiscalização efetiva desta UC um grande desafio. Uma área desta magnitude e a tamanha distância de uma base logística implicam na necessidade de emprego de meios navais com autonomia condizente com a missão, além de apoio de aeronave com capacidade de esclarecimento aéreo. É interessante salientar que países como o Chile também estão enfrentando este desafio. Em trabalho realizado no Curso de Estado Maior da Academia de Guerra Naval daquele país, ao se analisar quais as operações marítimas necessárias à fiscalização dos Parques Marinhos *Motu Motiro Hiva e Nazca-Desventuradas*, foi identificada a necessidade de se definir previamente os objetivos desta fiscalização por meio do *Plan General de Administración* (algo como um plano de manejo), além de ter sido reafirmada a eficiência do binômio navio e avião e sugerida sua evolução para o trinômio navio, avião e satélite, o que proporcionaria informações em tempo real e assim uma melhor concepção do panorama de superfície (SIMEONE, 2017).

A dificuldade em se efetivar as UC cunhou o termo “*paper parks*”, que vem sendo utilizado na literatura acadêmica para identificar as áreas de proteção ambiental criadas legalmente, mas não implementadas na prática. O professor Alexandre Silva, em artigo que aborda esta questão, é crítico quanto à criação intempestiva das UC nas ilhas oceânicas brasileiras, em um dos pontos mais remotos do território, e diz que estas não atenderiam aos objetivos de proteção da biodiversidade, mas ao contrário, visariam apenas atingir uma meta numérica, de caráter político. Cabe destacar que a criação destas UC elevou de 1,5% para 26 % o percentual de áreas protegidas em nossas águas jurisdicionais, ultrapassando em muito a meta internacional de 10% (SILVA, 2019).

Observa-se, pois, que a as características geográficas do Arquipélago de São Pedro e São Paulo e sua ZEE, associadas à condição jurídica definida na CNUDM, são grandes desafios a serem vencidos para a proteção dos bens e interesses nacionais naquela região. A falta de vontade política para vencer tais desafios, pode incluir as UC criadas em SPSP na lista dos “*paper parks*”, tornado-as atrativas para a ação de ameaças aos seus recursos ou para presenças não autorizadas em águas jurisdicionais brasileiras.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O dilema entre a liberdade de navegação e a apropriação territorial do mar adjacente aos países costeiros é um assunto que ainda causa muita discussão. O estabelecimento do conceito de ZEE na CNUDM foi uma maneira de se tentar conciliar os dois pontos de vista.

A postura do Brasil em relação ao dilema “desenvolvimento versus preservação ambiental” mudou ao longo de sua história recente, diante de alterações das conjunturas externa e interna, tendo sido a criação das UC em estudo uma mera resposta ao Sistema Internacional em um momento de fortes críticas.

A Soberania sobre a ZEE do Arquipélago de São Pedro e São Paulo, parte integrante de nossa Amazônia Azul, pode ser entendida como o direito de exclusividade do uso e proteção de seus recursos, sendo as Unidades de Conservação um meio para tal.

O processo de criação destas UC, entretanto, foi conduzido de modo intempestivo, sem que tenham sido estabelecidas, previamente, estratégias para a fiscalização de uma área tão extensa e remota, o que demandará grande esforço das autoridades fiscalizadoras, notadamente com o uso do binômio navio e avião, e futuramente, do trinômio navio, avião e satélite.

Ao criar tais Unidades de Conservação, mesmo que visando simplesmente atingir metas assumidas em tratados internacionais, o Brasil se compromete perante a comunidade internacional em tomar ações para torná-las efetivas.

Caso não haja efetividade nestas Unidades de Conservação e a fiscalização não se faça presente, haverá o risco de embarcações pesqueiras atuarem de forma ilegal na região, cujas ameaças podem se materializar sob a forma de crimes ambientais, pondo em risco o valioso banco genético de São Pedro e São Paulo. Como agravante, a simples existência de uma Unidade de Conservação pode ser fator de incentivo para ações não autorizadas de entidades não governamentais, ligadas à defesa do meio ambiente, exercendo um direito que é exclusivo do estado brasileiro sobre sua ZEE. Tais fatos caracterizariam uma situação de perda de soberania e deporiam de maneira desfavorável contra a imagem do Brasil, demonstrando descaso ambiental com a Amazônia Azul.

Como alerta para futuros processos de criação de Unidades de Conservação em áreas oceânicas na Zona Econômica Exclusiva, propõe-se estabelecer um planejamento prévio das ações de fiscalização a serem executadas, baseadas nos efeitos desejados de proteção e na previsão dos recursos necessários à sua manutenção. Além disso, é importante que a gestão dos espaços oceânicos brasileiros seja feita com a tempestividade necessária, empregando ferramentas jurídicas e de planejamento espacial, adequadas ao ambiente marinho. Para futuros trabalhos, sugere-se aprofundar o estudo em métodos como o Planejamento Espacial Marinho (PEM), ora em implantação no Brasil por meio da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM).

REFERÊNCIAS

- ABREU, Gustavo de Souza. Amazônia: a Geopolítica como instrumento fundamental para as formulações políticas e estratégicas de desenvolvimento, preservação ambiental e segurança. **Caderno de Estudos Estratégicos**, Rio de Janeiro, n. 2, p.12-17, ago. 2018.
- ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G.E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 916 p.
- BECKER, Evaldo. Soberania. In: SAINT-PIERRE, Héctor Luis; VITELLI, Marina Gisela (Org.). **Dicionário de segurança e defesa**. São Paulo: Unesp, 2018. p. 1113-1120.
- BRASIL. **Lei nº 9985, de 18 de julho de 2000**. Lei do SNUC. Brasília, DF, 2000
- _____. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organizado por Denise Zaiden Santos. Brasília: Senado Federal, 2016. 496p.
- _____. **Decreto nº 9313, de 19 de março de 2018**. Cria a Área de Proteção Ambiental do Arquipélago de São Pedro e São Paulo e o Monumento Natural do Arquipélago de São Pedro e São Paulo. Brasília, DF: Presidência da República. 2018
- _____. **Política Nacional de Defesa**. Brasília, DF: MD, 2016a.
- _____. **Portaria Conjunta nº 3, de 24 de agosto de 2018**. Disciplina a atividade de pesca na Área Proteção Ambiental do Arquipélago de São Pedro e São Paulo. Brasília, 2018a.
- BROZOSKI, Fernanda Pacheco de Campos. **A Geopolítica Contemporânea dos Oceanos**. 184 f. Tese (Doutorado) - Curso de Economia Política Internacional, Instituto de Economia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.
- DUARTE, Lilian. **Política externa e meio ambiente** (Descobrimo o Brasil). Zahar. Edição do Kindle. 73 paginas, 2003,
- FRANCINI-FILHO, Ronaldo Bastos et al. **Diagnóstico Biológico e Sócio-Econômico para a proposta de criação de uma Área de Proteção Ambiental (APA) e um Refúgio de Vida Silvestre (REVIS) no Arquipélago São Pedro e São Paulo**. Brasília: MMA, 2017.
- KRASKA, James. **Maritime Power and the Law of the Sea**. New York: Oxford Express, 2011. 484p.
- LACERDA, Antônio Corrêa de et al. **Economia Brasileira**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- LEITE, José Rubens Morato et al. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015. 776 p.
- LEUZINGER, Márcia Dieguez; SILVA, Solange Teles da. Unidades de Conservação Marinhas. In: OLIVEIRA, Carina Costa de (Org.). **Meio Ambiente Marinho e Direito**. Curitiba: Juruá Editora, 2015. p. 253-285.
- LONGO, Airton Ronaldo. **Em busca do consenso: Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar**. Brasília: Secirm, 2014. 146 p.
- MEADOWS, Donella H. et al. **The limits to growth**. New York: Universe Books, 1972. 205 p.
- MOURA, Adriana Maria Magalhães de. Trajetória da política ambiental federal no Brasil. In: MOURA, Adriana Maria Magalhães de. **Governança Ambiental no Brasil**. Brasília: Ipea, 2016. Cap. 1. p. 13-43.

- NOGUEIRA, João Pontes; MESSARI, Nizar. **Teoria das Relações Internacionais**: Correntes e debates. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. 250 p.
- OLIVEIRA, Jorge Eduardo Lins; SOUZA, Marco Antônio Carvalho de (Org.). **Arquipélago de São Pedro e São Paulo**: 20 anos de pesquisa. Recife: Via Design, 2018.
- ONU. A/Res/70/1, de 25 de setembro de 2015. **Transformar nuestro mundo: la agenda 2030 para el Desarrollo Sostenible**. Nueva York.
- _____. Convenção, de 10 de dezembro de 1982. **Convenção das Nações Unidas Sobre O Direito do Mar**. Jamaica.
- PRADO, Rafael Clemente de Oliveira. O Sistema de solução de controvérsias segundo a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e a Jurisdição do Tribunal Internacional do Direito do Mar. In: MENEZES, Wagner (Org.). **Direito do Mar: Desafios e Perspectivas**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015. Cap. 6. p. 472-483.
- RICUPERO, Rubens. **A diplomacia na construção do Brasil: 1750-2016**. Rio de Janeiro: Versal Editores, 2017. 721 p.
- SILVA, Alexandre Pereira. **Brazilian large-scale marine protected areas: Other “paper parks?”** Ocean and Coast Management, 169, 104 a 122, 2019.
- SIMEONE, Sebastián Cabrera. **Proposición de los tipos de operaciones marítimas que deba realizar la Armada de Chile con la finalidad de cautelar las áreas marinas protegidas**. 2017. 51 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Curso de Estado Mayor, Academia de Guerra Naval de Chile, Viña del Mar, Chile, 2017.
- TELEMBERG, Marcia Stein (Org.); MOREIRA, Lucia Helena. **Amazônia Azul: A Última Fronteira**. Brasília, DF: CCSM, 2013. 224 p.
- ZANELLA, Tiago V.. **Manual de Direito do Mar**. Belo Horizonte: D'plácido, 2017. 707 p.